

1 INTRODUÇÃO

A música, dentre os seus inúmeros significados, guarda em sua etimologia ser uma manifestação artística e cultural de um povo, em determinada época ou região, sendo também um veículo usado para expressar os sentimentos, logo é uma expressão humana que remete ao estado social em que se insere o cidadão. De acordo com Castagna (2003, p.1), a música indígena já existia há milênios na costa leste da América do Sul antes que aqui os portugueses desembarcassem. Assim, a música contorna o perfil social do brasileiro, mostrando uma face de sua história social, essa ideia se vê manifesta ao observar a censura feita pelos portugueses à música indígena no século XVI; já com os africanos, essa censura não se trava da mesma maneira do indígena, tendo em vista o processo de escravagismo e o número de negros que habitou o Brasil, desde o século XVI.

A música vai tomando face ao social, emergindo, integrando-se ao teatro e se subdividindo entre erudita e popular, marcando e acomodando uma sociedade, instituindo seu aspecto artístico; ela iguala as etnias, miscigena-as, enaltece-as. Assim, fecunda o papel da arte.

O papel da arte, no caso em questão da música, é igualar os seres, efetivar a comunicação e a comunhão entre os povos, entre as sociedades, enfim entre as classes sociais; culminado com o direito fundamental de direito de liberdade de pensamento/direito de opinião e direito de expressão que todos os indivíduos possuem estampados nos incisos IV, VI, IX do artigo 5º e artigo 220 da CF/88, que assim dispõem, respectivamente: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...);”; “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Nas palavras de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2017, p. 188)

(...) o ser humano, através dos processos internos de reflexão, formula juízos de valor. Estes exteriorizam nada mais do que a opinião de seu emitente. Assim, a regra constitucional, ao consagrar a livre manifestação do pensamento, imprime existência jurídica ao chamado direito de opinião.

Ainda, continuam os autores (2017, p. 191)

O pensamento humano é pluriforme. ... pode manifestar-se por meio de juízos de valor (opinião) ou da sublimação das formas em si, sem se preocupar com o eventual

conteúdo valorativo destas. É o que pode ocorrer em manifestações com a música, pintura, o teatro, a fotografia, etc.

Segundo Pedro Frederico Caldas, a opinião: “(...) constitui um movimento do pensamento de dentro para fora; é a forma de manifestação de pensamento, resume a própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação do fenômeno social” (1997, p. 59):

Desta forma, não se pretende tolher tais direitos consagrados constitucionalmente, nem tão pouco impor qualquer tipo de censura à manifestação de pensamento/opinião, mas sim estabelecer uma linguagem condizente com o tratamento hoje ocupado na sociedade pela mulher que, aliás, diga-se, arduamente conquistado, que reflete anos de luta, inclusive contemplado como sendo um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (dignidade da pessoa humana - inciso III do art. 1º da CF/88).¹

Saliente-se que a entre liberdade de expressão e liberdade de informação. Nas palavras de L.G. Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p. 25):

(...) importante sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.

Assim, ao ouvir algumas letras que se congratulam do sucesso atualmente nos *mass media*, observa-se também o abismo instaurado ante o exigir que a dignidade humana seja um preceito social e o obstruir essa dignidade a partir de letras musicais que igualam o homem e o animal numa configuração animalesca que abstrai o uso de qualquer sentido de humanidade.²

De acordo com o preceito dado no site História da Arte é uma das maneiras do ser humano representar seus sentimentos e suas emoções, considerando o reflexo da cultura e da

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)

² Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, “por entender que o exercício dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento devem ser garantidos a todas as pessoas”, concedeu interpretação conforme ao art. 287 do CP, com efeito vinculante, “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações públicas e eventos públicos”, salientando, porém, que a decisão não permite a “incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes” na sua realização, bem como determinando a não participação de crianças e adolescentes na denominada “Marcha da Maconha”. ADPF 187/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 15-6-2011. No mesmo sentido: STF - Pleno - ADI 427/DF - Rei. Min. Ayres Britto, decisão: 23-11-2011. Conferir, ainda: STF - Pleno - AC 2965/MC - Rei. Min. Celso de Mello, decisão: 25-11-2010. Apud Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 30. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 45.

história e os valores estéticos da beleza, do equilíbrio e da harmonia; tendo sua evolução de acordo com o seu contexto histórico validando tempo e época. Assim conforme aduz FRANÇA apud CANDÁ,

A arte é produto da atividade humana que expressa o espiritual, o divino, para o homem, aos seus sentidos, atividade que não é uma mimese da natureza, mas expressão espiritual que a ultrapassa, (...) expressando a particularidade de um povo na universalidade, expressando uma necessidade racional, da exteriorização da individualidade para a universalidade, levando-a a intuição do outro, porém, é preciso considerar que embora seja correto afirmar que a arte seja expressão da livre racionalidade humana ela apresenta limitações diante de outras formas de manifestação do espírito na história. (FRANÇA, 2009, p. 3 apud CANDÁ, 2011, p.69).

A busca da Arte na expressão da livre racionalidade humana parece perder quando se massifica essa forma humana de expressão de maneira a credibilizar a tal menção uma versão somente ligada ao instinto que pouco privilegia a racionalidade e parece propagar de forma acintosa o desacato a tudo o que dita a Carta Magna.

Logo, se preceito jurídico formaliza o que a Arte dita, porém, na atualidade, há alguns pontos em algumas composições musicais que devem ser reavaliados, pois não condizem com o que é preceituado, observa-se o distanciamento entre sociedade, arte e direito.

Ao analisar algumas letras de músicas – deter-se-á ao funk carioca entoado pelo artista Bonde do Tigrão, visualiza-se um hiato existente entre o que prediz no inciso I do artigo 5º e inciso III da CF e o que se assiste no âmbito social.

Com a veiculação de letras que ferem, de maneira direta, a condição feminina, transformando-a num objeto ou mesmo num ser irracional, posterga-se a ideia da relação entre os direitos individuais e os direitos sociais e, ainda, observa-se certo preconceito e ou desrespeito com a condição feminina.

Desrespeito este que coloca em xeque as conquistas hoje existentes, como por exemplo, o direito ao voto, a conquista referente ao fato da mulher deixar de ser considerada incapaz, os direitos relativos à seara trabalhista, dentre outros, e até mesmo o estampado no *caput* e inciso I da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...).

É peregrinando por algumas composições de músicas atuais e instaurando um diálogo com os direitos fundamentais, que se pretende instaurar uma discussão sobre a postura social, os direitos, a liberdade de expressão e a dignidade humana na expressão musical cotidiana, bem como re-avaliar o preceito de arte atual.

2 OBJETIVO GERAL

A busca pela igualdade e pela afirmação numa sociedade em que a arte se difunde pela modernidade líquida traz como objetivo precípua se observar até que ponto as ações afirmativas efetivam os direitos fundamentais, suscitando uma reflexão sobre o preceito de igualdade e da dignidade humana, num contexto em que se vivencia o Direito Civil Ló e o Direito Comum Ló.

A hipótese que se apreende a partir da ideia de confronto entre a igualdade e a dignidade humana ditada pelos preceitos da arte – não se prevê aqui a deformação da arte estereotipada pelas mídias, mas sim uma espécie de direito consuetudinário - e a igualdade e a dignidade humana emancipada pelo ordenamento jurídico, tendo como base o efetivo devir de cada uma dessas facetas sociais que emergem para o mesmo ponto que é a formação de uma sociedade harmônica que preze pela cidadania, porém se emancipa em regramentos que se distanciam da lei ou que ferem a linearidade dessa lei.

2.1 Objetivos Específicos

Objetiva-se especificamente fomentar uma discussão em que se observe o hiato entre a vivência social, a emolduração musical, a arte e o ordenamento jurídico brasileiro.

Abordar-se-á para tanto algumas letras musicais com ritmos variados, tendo como ponto de discussão não o aspecto melódico, ou seja, o arranjo musical, mas a letra, o signo verbal, no caso a palavra.

3 METODOLOGIA

A pesquisa se deu prioritariamente a partir de levantamento bibliográfico, ou seja, elencando estilos variados de gêneros musicais, que foram sucessos na atualidade, numa variação de dez anos.

Tais referenciais bibliográficos conduziram a pesquisa que foi faceada pelo artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, Capítulo I.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: VOCÊ TEM SEDE DE QUÊ?³

A Constituição Federal Brasileira de 1988 deu grande importância aos direitos fundamentais, assim, como fez também, por exemplo, a Lei Fundamental de Bonn (1949), a Constituição Portuguesa (1976) e a Constituição Espanhola (1978) tanto que os disciplinou em seu capítulo inicial. (MENDES, 1999, p. 35-36.)

Para Gilmar Ferreira Mendes, os textos constitucionais acima citados, conferem eficácia imediata aos direitos fundamentais. Em particular, a Constituição de 1988 disciplinou que os direitos fundamentais estão gravados com a cláusula da imutabilidade ou com a garantia da eternidade, “permitindo, assim, que eventual emenda constitucional tendente a abolir determinado direito tenha a sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário”. (MENDES, 1999, p. 36.)⁴

No que se relaciona à questão terminológica, a doutrina vem se utilizando de várias expressões com o mesmo sentido para conceituar “*direitos fundamentais*”. Logo, há as expressões, dentre várias outras, tais como, “*liberdades públicas*”, “*direitos humanos*”, “*direitos subjetivos públicos*” e “*direitos fundamentais*”.⁵

Estas expressões, muito embora usadas indistintamente pela doutrina, são analisadas, cuidadosamente por Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2003, p. 79-80.) que revelam, em suma, que o termo liberdades públicas não abrange todas as formas de proteção dos direitos fundamentais. Com esta expressão, tem-se a ideia de que são, apenas, meios de defesa dos indivíduos perante o estado e não que sirvam para outros direitos, como por exemplo, os direitos sociais.

Assim, ao se analisar a expressão veiculada na letra da música “Só as cachorras: bonde do Tigrão”, lançada no ano de 2015, pelo artista “Bonde do Tigrão” que marca o ritmo conhecido como Funk Carioca⁶, observa-se o que afirmam os autores Araújo e Nunes Júnior; pois a expressão “cachorras” é um denominativo para as mulheres, logo estas são igualadas a seres irracionais. Há, tendo em vista a expressão linguística, um desprezo explicitado ao se

³ Referência a música “Comida” do grupo Titãs, pertencente ao álbum “Jesus não tem dentes no país dos banguelas”, gravado pela WEA, em 1987.

⁴ No mesmo sentido: SARLET, 2003, p. 80: “Verificou-se que um dos esteios da fundamentalidade (formal e material), ao menos em nossa Constituição, é justamente a circunstância de terem os direitos fundamentais (ou, pelo menos parte dos mesmos, segundo entendem alguns setores da doutrina) sido expressamente erigidos à condição de ‘cláusulas pétreas’, integrando o rol do Art. 60, § 4º, inciso IV, da nossa Carta Magna, constituindo, portanto, limites materiais à reforma da Constituição”.

⁵ Acerca das demais denominações, ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2003, p. 79; SILVA, 1997, p. 174-175; LORENZETTI, 1998, p. 289; GUERRA FILHO, 1999, p. 38-39; CANOTILHO, 2000, p. 393-395.

⁶ Trata-se de um ritmo musical oriundo das favelas do Rio de Janeiro.

referir à mulher como cachorra, conforme designação etimológica e, de acordo com o dicionário Houaiss, no verbete 3, cachorra no uso pejorativo diz respeito a mulher vil ou de mau caráter; assim, nota-se um distanciamento entre o que se versa sobre os direitos fundamentais e o que se observa na vigência social, explicitada a partir de ritmos musicais populares.

O uso do termo pejorativo para fazer referência à mulher mostra uma sociedade que se baseia num contexto instintivo. Há ainda de se convir que a nomeação dada ao sexo socialmente classificado como frágil mostra a presença da visão machista social em que o homem é o principal ator social.

Apesar de o texto legal indumentar que tais direitos são imperativos na defesa dos direitos e essenciais à condição humana, por que há um distanciamento em o que diz a lei e o que canta o povo?

Como entoaria o grupo Titãs, na música “Comida”, referenciada no subtítulo, há fome de que a lei se cumpra não só papel. Ainda que haja a liberdade de expressão, questiona-se que tipo de linguagem é essa que é tão contraditória ao texto legal e se faz legal⁷ aos ouvintes, açoitando quiçá o volume de agressões à condição humana da mulher com ser atuante e participativo.

Há sede e há fome de uma sociedade que exercite seus direitos sociais e políticos de maneira a constituir o que se denomina cidadão.

Nesse âmago, vale lembrar que os direitos fundamentais, não se encontram somente sob a égide do Título II da Constituição Federal, inclusive, neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal, afirmando que os direitos e deveres tanto individuais como coletivos não se limitam ao Art. 5º da Constituição Federal, pois existem outros artigos ao longo da Constituição que, também, são erigidos a direitos fundamentais da pessoa humana.⁸

Segundo Ricardo Luis Lorenzetti, “os direitos humanos e os qualificados como fundamentais são vitórias que os indivíduos e grupos têm contra o Estado”, não podendo ser derogados por uma assembleia legislativa. (1998, p. 151)

⁷ O termo usado no segundo momento faz referência a gíria evocada na década de sessenta para indicar que a situação ou o ato estavam dentro dos preceitos da lei, hoje tratada como algo bom.

⁸ Observar, neste sentido o Rel. Min. Sydney Sanches, no julgamento da ADIn nº 939-7/DF, onde entendeu tratar de cláusula pétrea a garantia constitucional prevista no Art. 150, III, ‘b’, afirmando que EC nº 3/93, ao pretender subtraí-la da esfera protetiva dos destinatários da norma, estaria ferindo o limite material previsto no Art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal (LENZA, 2004, p. 407-408. Ver também: ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2003, p. 85-86).

No mesmo sentido é a observação de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, (2003, p. 79.)⁹ quando afirmam que os direitos fundamentais se revelam como um amplo catálogo de dispositivos que reúnem meios de defesa do indivíduo perante o Estado, bem como, dentre vários outros, os direitos políticos, os relativos à nacionalidade e direitos sociais.¹⁰

São, para Gilmar Ferreira Mendes, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva,

Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo, quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.¹¹⁻¹²

Corroborando essa definição de direitos fundamentais, Dimitri Dimoulis, ensina que “são os direitos subjetivos dos indivíduos que vinculam (e limitam) o exercício do poder do Estado através de disposições de nível constitucional”(2001, p. 13).

São direitos fundamentais ligados, como o próprio nome diz, a sua “fundamentalidade”,¹³ que podem ser estudados tanto em seu aspecto material como formal.

⁹ Nesse sentido, cf. MARINONI, 2004, p. 179-185.

¹⁰ Vale lembrar, que para MIRANDA, 2003, p. 8, tomo II, existem direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material. O primeiro, sentido formal, é conceituado, como “toda posição jurídica subjectiva das pessoas enquanto consagrada na lei Fundamental”. Já o sentido material, “não se trata de direitos declarados, estabelecidos, atribuídos pelo legislador constituinte, pura e simplesmente; trata-se também dos direitos resultantes da concepção de constituição dominante, da idéia de Direito, do sentimento jurídico coletivo (conforme se entender, tendo em conta que estas expressões correspondem a correntes filosóficas-jurídicas distintas)”. No mesmo sentido, observar CANOTILHO, 2000, p. 354-355.

¹¹ MENDES, 1999, p. 36. Para LOPES, 2001, p. 35, os direitos fundamentais “podem ser definidos como os princípios jurídica e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

¹² Nas palavras de MARINONI, 2004, p. 166: “Essa norma permite, por meio da aceitação da idéia de fundamentalidade material, que outros direitos, ainda que não expressamente previstos na Constituição e, por maior razão, não enumerados no título II, sejam considerados direitos fundamentais. A Constituição, em seu Art. 5º, § 2º, institui um sistema constitucional aberto à fundamentalidade material [...]. Se a Constituição enumera direitos fundamentais no seu título II, isso não impede que direitos fundamentais – como o direito ao meio ambiente – estejam inseridos em outros dos seus títulos, ou mesmo fora dela”.

¹³ Nas palavras de ROTHENBURG, 2000, p. 146, essa fundamentalidade, que é colocada dentre uma das características dos direitos fundamentais, “revela-se pelo conteúdo do direito (o que é dito: referência aos valores supremos do ser humano e preocupação com a promoção da dignidade da pessoa humana) e revela-se também pela posição normativa (onde e como é dito: expressão no ordenamento jurídico como norma da Constituição). Concorrem, portanto, ambos os critérios (material e formal) para definir a fundamentalidade de um direito”. No mesmo sentido, ver ainda: CANOTILHO, 2000, p. 378-379 que, também, discorre sobre a fundamentalidade formal e material; SARLET, 2003, p. 80-81.

Salienta o autor, que o aspecto formal está diretamente ligado ao direito constitucional positivo, ou seja, a própria Constituição Federal. (MARINONI, 2004, p. 166.)

O esforço traduzido em forma de leis, apesar de garantir e ou esforçar-se para que tal garantia se enalteça nos âmbitos sociais, mostra-se ante a espécie de arte popular, que vem sendo musicalizada nos *mass media* em geral, parece olvidar e arbitrarizar o texto especificado na Constituição Federal. Há então duas leis, a constituída em forma de leis e a lei social, arbitrarizada pelos costumes populares.

5 ALÉM DAS LEIS: UM RITMO SOCIAL

O som das paradas atuais retrata uma ideia controversa ao que se deseja com o texto da lei. A linguagem é, sem sombra de dúvidas, caracterizadora de uma população, ela revela desde o nível cultural até a projeção de valores e vivências. É nesse âmbito que ao analisar letras como “Vem... Tchutchuca / Vem, aqui com o seu Tigrão/Vou te jogar na cama/ E te dar muita pressão”¹⁴, observa-se a marca do instintivo, a presença do imediatismo, o enaltecimento às relações sexuais, a sedução pelo prazer somente. A presença do termo “Tchutchuca” pode representar uma espécie de carinho confortante, algo como um carinho passageiro, pois a palavra significa mulher, menina bonita; remetendo diretamente a estrutura física somente, ao interesse dado ao corpóreo. O som fechado da vogal “u” mostra um som inibidor, como se fosse um chamado com biquinho e denço, impera na ação; logo o projeto de seduzir. Trata-se quase de um zoomorfismo, o homem sendo imbuído em suas ações somente pelo instinto, pelo carnal.

Há, portanto, um enaltecimento da libido, do uso corporal. A mulher é vista como um objeto de prazer, seja ele para dar prazer, seja sentir prazer; não se enxerga no contexto, nenhuma referência à mulher como um ser humano.

A falta de humanização ditada pela letra evidencia o pouco valor dado à pessoa humana e, nesse interim, observa-se o distanciamento entre os Direitos Fundamentais Constitucionais ao qual a lei rege e àquilo que a balada social entoia.

Percebe-se claramente que muito embora, constitucionalmente e infra constitucionalmente tratando, a mulher tenha conquistado sua autonomia, independência e até mesmo isonomia em face dos homens, ainda se verifica nos dias atuais, uma desigualdade marcada pelo tratamento pejorativo que é atrelado a mulher seja no tocante ao estereótipo da

¹⁴ Trecho da música Tchutchuca, do artista Bonde do Tigrão, álbum Ressureição, 2005.

mulher enquanto mulher seja no enaltecimento da libido e do uso corporal frente às letras de músicas que ora se menciona.

A linguagem usada pelo grupo denominado “Bonde do Tigrão”, que emoldura o ritmo chamado Funk Carioca, tem sido uma marca social nas “baladas”¹⁵ noturnas brasileiras.

O som social, assim especificaria a música que se ouve nos encontros noturnos juvenis, parece anestesiar a razão; dessa forma, instiga o pensar irracional, acarinhando, de maneira destra, a efetivação da desvalorização do cultural, do emocional, enfim, gera uma lei social que se baseia no culto ao corpo, no valor do instinto o que se distancia do regimentado pela Constituição Federal ao tratar dos direitos sociais.

O temor dessa emancipação social marcada por esses estilos de músicas é o aumento de maneira avassaladora do pensar instintivo, gerando o perfil da violência sexual, do assédio e assim, aliterando-se a intervenção da lei.

Afinal, o trato feminino não condiz com a lei e pode se acautelar de medidas que enfoquem o abuso e a violência, sobretudo naquilo que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme se vislumbra na lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, onde reconhece além da violência física - talvez a mais conhecida de todas-, a violência psicológica, sexual, patrimonial e a moral.¹⁶

Desta forma, o som de uma face da sociedade que não valoriza o direito à liberdade, ou então que deforma o que se denomina liberdade de expressão, que não se atenta à dignidade da pessoa humana vem, então, requerer o direito à dignidade da pessoa humana;

¹⁵ Local de reunião entre jovens, lugar onde se dança e se diverte. Encontro juvenil.

¹⁶ A lei em questão “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”. No seu artigo 7º estabelece, intitulado **CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

acomete-se o encontro de duas faces da sociedade que deverá ser tratado com equidade pela lei que garante direitos àqueles que os negam ante a cultura de ritmos estranhos.

Não se trata de negar o lado instintivo da espécie humana, mas se trata de valorar a humanidade que permite dizer que há uma pessoa humana capaz de se apoiar em leis que garantam seus direitos.

6 ENTRE LEIS E A MÚSICA: UM DIÁLOGO POSSÍVEL?

Tendo em vista que os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, conforme preceitua o Art. 5º, § 1º da Constituição Federal, e que são direitos fundamentais protegidos tanto pelo legislador ordinário como pelo poder constituinte reformador levando em consideração as cláusulas pétreas. (MARINONI, 2004, p. 166.)

Já a fundamentalidade material está intimamente ligada à estrutura do estado e às sociedades, levando-se em consideração o § 2º do próprio Art. 5º que prevê que os “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (MARINONI, 2004, p. 166-167.)

São direitos que visam a proteger a dignidade humana¹⁷ em todas as esferas de sua vida; visam a tutelar ou “resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas

¹⁷ O Art. 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988, menciona que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana, hoje em voga, e bastante discutida na atualidade, seja tanto no plano processual civil como penal. Proclama BULLOS, 2003, p. 81, ser “o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Daí envolver o direito à vida, os direitos pessoais tradicionais, mas também os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral”. Mais a frente, diz o autor: “Seja como for, a dignidade da pessoa humana é carro chefe dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Esse princípio conferiu ao Texto uma tônica especial, porque impregnou-lhe com a intensidade de sua força. Nesse passo, condicionou a atividade do intérprete. A propósito, insta lembrar que a constitucionalização da dignidade da pessoa humana vem plasmada em diversos ordenamentos jurídicos mundiais, o que comprova que o homem é o centro, fundamento e fim das sociedades contemporâneas. Daí a Lei Fundamental de Bonn de 1949, diploma que muito influenciou a Constituição espanhola de 1978, ter enfatizado, logo no Art. 1º, a ‘dignidade da pessoa humana’ (Menschenwürde), in verbis: ‘A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público’. O mesmo aconteceu com a Constituição portuguesa de 1978, que também assegurou a dignidade humana (Art. 1º)”. Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, nunca é demais trazer a colação os ensinamentos de NUNES, 2002, p. 49: “Então, a dignidade nasce com a pessoa. È-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce e vive no meio social. E aí, nesse contexto, sua dignidade ganha – ou, como veremos, tem o direito de ganhar – um acréscimo de dignidade. Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado –, sua imagem, suas ações, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade”. Ver ainda: TAVARES, 2002, p. 392-393.

necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)”¹⁸

A proteção da dignidade humana explicitada no texto constitucional, não apenas no inciso III do artigo 1º, mas também nos artigos 220, 5º incisos IV, VI e IX, visam resguardar o homem na sua liberdade, tendo em vista que a liberdade de expressão poderia, em suma, resguardar àqueles que se abstém dessa dignidade ao valorar o aspecto animal estereotipado nas letras de músicas?

A letra da música desfigura a dignidade feminina, transformando a mulher em uma fêmea, conforme se lê

Olha a cachorra
.. pô cara que mulher é essa .. muito gostosa, né
.. cachorrise...
.. santas as cachorras

Deixa a cachorra passar
ela quer rebolar
Deixa a cachorra passar
Chama ela pra cá
Deixa a cachorra passar
Ela quer provocar
.. Então mexe o bumbum .. mexe o bumbum ..
.. mexe o bumbum e vem pra cá!

Ela anda rebolando ela só quer te provocar
Não é tchutchuca e nem gatinha
É uma cachorra! (Deixa a cachorra passar, Bonde do Tigrão, álbum Ressureição, 2005)

A presença do coloquialismo da linguagem somado ao uso do baixo calão e aos termos pouco respeitosa efervesce um ar de material humano descartável o que é, de certo modo, uma agressão ao direito à vida, em seu sentido pleno.

O texto constitucional ao tratar do direito à vida enfatiza no *caput* do artigo 5º, expressamente que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, (...)”.

¹⁸ BULLOS, 2003, p. 81-82. E continuam os autores: “Formam, como afirmado, uma categoria jurídica. Isso significa que todos os direitos que recebem o adjetivo de fundamental possuem características comuns entre si, assim, uma classe de direitos. Nessa medida possuem peculiaridades individualizadoras, que forjam traços diferenciais das demais categorias jurídicas”.

Observa-se que a vida, como direito de todos, pouco importando sua nacionalidade, não se esgota apenas no âmbito da concepção,¹⁹ mas também no alcance que se enxerga em relação a postergar os cuidados com ela. Nos ensinamentos de Alexandre de Moraes (2016, p. 97.) “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Desse modo, ao tratar o ato sexual de maneira tão vil e demasiadamente chula, empobrece o sentido de ver, viver e defender a vida ao ouvir tais composições.

Não se pode apreender uma vertente do Direito numa sociedade que o sublima e o transpõe a seu bel prazer, dessa forma, tendo como base o escopo cultural traduzido por esse estilo de linguagem sedimenta e assegura o aumento da violência social, ainda que se trata de uma violência silenciosa e com ares de inocência aparente, sedimenta o lobo em pele de cordeiro, ou então como aduz Êsopo em uma de suas fábulas “ quem desdenha quer comprar”.²⁰

A emancipação da liberdade de expressão se depara com os limites do Direito, açoitando o espaço do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da mulher.

Ainda que se entenda o que o Direito à liberdade de pensamento/opinião deva ser respeitado, cerne ao valor da liberdade a diferença entre liberdade e libertinagem. Não é porque o texto constitucional proclama no seu inciso IV e IX tal liberdade que o mesmo não deve ou não pode respeitar outros direitos fundamentais. Assim, o limite que se deseja está estampado, por exemplo, no inciso X do próprio texto constitucional que assim dispõe: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” e também no inciso XLI do mesmo diploma, saber: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”.

Abre-se uma nova discussão no tocante ao preceito da liberdade. A definição de liberdade de acordo com o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, é o direito de expressar qualquer opinião, agir como quiser; independência. Ter licença ou permissão. É também a condição de não ser prisioneiro ou escravo; atrevimento, intimidade. Observa-se com a ênfase

¹⁹ Conferir Alexandre Moraes, Ob. cit., p. 98: “O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Lluziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe”.

²⁰ Referência a um lendário escritor grego ao qual se atribui à Fábula como gênero literário, considerado o maior fabulista do século VI a.C.

que se dá pelo sucesso popular que a música faz que há certa licenciosidade por parte daqueles que ouvem e ou são adeptos a esse gênero o que dá luz a uma nova hipótese que salga a discussão. Será que as mulheres que tanto lutam pelos seus direitos, pela igualdade de direitos, pela garantia do respeito permitem tal tratamento ainda que seja numa moção fictícia, uma representação de desejo, de querência, de simbologia sexual?

Então, tem-se não mais um gênero musical, mas uma representação icônica daquilo que se entende como beleza, ou exuberância feminina. Seriam expressões como “cachorra”, “popozuda”, “tchutchuca” um novo signo dentro do arcabouço linguístico que se infinita pela sua semiose?

Seria, de acordo com Peirce²¹,

Um ícone é um signo que se refere ao Objeto que denota apenas em virtude de seus caracteres próprios, caracteres que ele igualmente possui quer um objeto realmente exista ou não. (...) Qualquer coisa, seja uma qualidade um existente individual ou uma lei, é ícone de qualquer coisa, na medida em que for semelhante a essa coisa e utilizado como um seu signo. (PEIRCE, 2008, p.52)

Assim, existindo ou não essa mulher, acomoda-se a semelhança de ser do gênero feminino o termo e a quem ele se refere denotando uma nova forma de expressão reconhecida com algo bom e favorável à dignidade da pessoa humana, porém que, na sua realidade de legisigno, do termo reconhecido por lei é repreensível, é avolumador de uma ideia de transgressão dentro de tudo àquilo que proclamado foi pela Organização das Nações Unidas no tocante aos Doze Direitos da Mulher.

Ainda que o trato pareça inofensivo, é vulgar. Ainda que não se teça com ele um preceito social, é nivelador e emoldura a visão de alguns que, por desconhecimento e ou aculturação, tomam-nos como derradeiras formas de tratamento que ferirão a Constituição e traduzirão o machismo exacerbado numa transgressão sobre valores, respeito e dignidade pela qual as mulheres durante anos vêm lutando.

Nota-se a impossibilidade dialógica entre a lei e as letras dessas músicas, pois enquanto se esforça o ordenamento jurídico para garantir os valores que são ímpares na construção de uma sociedade digna e regida sob a forma da cidadania, a lei social encarapuça-se de uma vestimenta arbitrária que parece ser inofensiva, mas que fere, denigre e fomenta a violência contra a mulher, contra a dignidade da pessoa humana; pois quem se dirige à mulher dessa forma também é índigo de ser reconhecido como uma pessoa, diga-se lá humana.

²¹ Charles Sanders Peirce, foi um filósofo, pedagogo, cientista, linguista e matemático americano. Seus trabalhos apresentam importantes contribuições à lógica, matemática, filosofia e, principalmente à semiótica.

7 CONCLUSÃO

As leis foram criadas para que se construísse e se constituísse uma sociedade mais justa e digna. Para que a igualdade fosse um princípio e para que se pudesse expressar livremente. Lutas se travaram durante décadas a fim de que houvesse um raio de sol de racionalidade.

Foram necessárias guerras, sutiãs foram queimados em praça pública, efetivou a Lei Maria da Penha, a mulher ganhou o mercado de trabalho, pôde interagir, votar, expressar sua visão, ser como cantou Elis Regina “...uma força que nos alerta/ uma mulher que merece viver e amar como outra qualquer no planeta...” para que numa moção social que escurece a proclamação dos Doze Direitos da Mulher da ONU e canta que “só as cachorras” e passa a ditar ainda os “novos”²² direitos da mulher na música chamada “Fica Caladinha” ao entoar,

Mãos para o alto novinha (2x)/Por que ?/Porque hoje tu tá presa (2x)/E agora eu vou falar dos seus direitos./Tu tem direito de sentar./Tu tem o direito quicar./Tu tem o direito de sentar./De quicar de rebolar./Você também tem o direito./De ficar caladinha. (BONDE DO TIGRÃO, álbum Ressureição, 2005)

Aceitar que as letras dessas músicas são uma singela liberdade de expressão de um contexto artístico que está vinculado ao um preceito social é simplesmente jogar lama em tudo o que se versou no ordenamento jurídico sobre os direitos de igualdade e o princípio da dignidade social.

Não há como não crer que a força dessa onda, ou desse gênero musical não fomente a ideia de mulher como fêmea, como objeto sexual, que sucumbe desejos e mais nada. Que é amassada ao ser tratada de tchutchuca por crer que é simplesmente uma força de expressão carinhosa.

Enxergar esse tratamento como olhar ingênuo, como força de expressão somente é entregar toda uma Maria da Penha ao penhasco. É não progredir social e moralmente e ser derrotado pela lei consuetudinária e dizer que se vive na sociedade moderna com valores medievais.

²² A palavra novos foi usada neste contexto com ironia, tendo em vista a digressão em relação aos direitos da mulher proclamados pela ONU.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional. 20º ed. rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2017.

_____. Curso de direito constitucional. 7º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5ª ed. rev. e atual até a Emenda Constitucional nº 39/2002. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CASTAGNA, Paulo. **Introdução ao estudo da música (erudita) no Brasil**. Material apostilado do curso História da Música Brasileira, Instituto de Artes da UNESP, apostila 1, 2003. (<https://archive.org/details/ApostilasDoCursoDeHistriaDaMsicaBrasileiraIaunesp/aceso-em-12-07-2017>)

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo, 1997, p. 59.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e liberdade de expressão, Rio de Janeiro: Renovar, 1999,

DIMOULIS, Dimitri. Dogmática dos direitos fundamentais: conceitos básicos. In: Questões contemporâneas e o direito. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 5ª ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2003, tomo II.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. Direito constitucional. 11ª ed. atual. com a EC nº 31. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; ARAUJO, Luiz Alberto David. Curso de direito constitucional. 20º ed. rev. e atual. São Paulo: Verbatim, 2017.

_____. Curso de direito constitucional. 7º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEIRCE, Charles Sanders. Semiótica. Trad. José Teixeira Coelho neto. 4ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

Revista Theoria Revista Eletrônica de Filosofia. Cilene Nascimento Candá, volume 3, número 06, ano 2011.

RESSUREIÇÃO, álbum do artista Bonde do Tigrão, lançado em 2005.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios constitucionais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

_____. Direitos fundamentais e suas características. In: Revista de direito constitucional e internacional, ano 08. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como 'clausulas pétreas'. In: Direitos fundamentais: crises e contra(a)ações. Cadernos do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, 2003.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.